



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 68 , DE 2019

*às Comissões de
Constituição, Justiça
e Educação.*

Em 8/5/19

[Assinatura]

Altera o art. 21 da Constituição Federal para estabelecer que pertencem ao Distrito Federal os recursos alocados pelo fundo próprio tratado no inciso XIV do mesmo artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

.....

Parágrafo único. Os recursos alocados, nos termos da lei, pelo fundo a que se refere o inciso XIV deste artigo pertencem ao Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O disposto no parágrafo único do art. 21 da Constituição Federal aplica-se aos rendimentos pagos, a qualquer título, até a data de publicação desta Emenda, com recursos do fundo próprio tratado no inciso XIV do mesmo artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Recebido em 08/05/19

Hora 10:14

Edvaldo A.

Estagiário - SLSF/SGM



SF/19084.60410-65

Página: 1/4 02/05/2019 11:23:18

23b42539b7621981887c28bebef5dd32ad822e600

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nos arts. 157 a 162, disciplina a repartição das receitas tributárias entre os entes da Federação, com vistas a garantir o equilíbrio das finanças públicas ínsito ao pacto federativo. Nesse sentido, o inciso I do art. 157 da Lei Fundamental define que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal *o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.*

De forma bastante clara, apesar de o imposto de renda ser um tributo de competência da União, o constituinte determinou que, quando retido na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores estaduais ou distritais (ativos e inativos), o produto de sua arrecadação pertencerá ao respectivo ente federativo responsável pelo pagamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já enfrentou discussões relacionadas ao disposto no dispositivo constitucional especificado, reiterando que *as parcelas do imposto sobre a renda retido na fonte, a qualquer título, pelo empregador público do Estado ou do Distrito Federal, e por suas autarquias e fundações, devem ser incorporadas, desde logo, às receitas estaduais ou distritais, em atenção ao regramento contido no aludido dispositivo constitucional* (vide ACO nº 571 – AgR/SP, p. 11). Não deveria, portanto, haver qualquer dúvida de que, sempre que o Estado for o responsável pelo pagamento, ele ficará com o produto do imposto de renda retido na fonte.

No entanto, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no Processo nº 011.359/2006-1, existem discussões que perpassam o dispositivo constitucional já especificado. Basicamente, o TCU discutiu se os pagamentos realizados pelo Distrito Federal aos servidores do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar poderiam ensejar, quando custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), o recolhimento do produto do imposto de renda retido na fonte para os cofres do Tesouro do Distrito Federal.

O FCDF foi instituído pela Lei nº 10.633, de 2002. A sua finalidade é prover recursos para, principalmente, organizar e manter as forças de segurança da capital federal, indispensáveis para garantia do próprio funcionamento dos Poderes da União. Com a sua criação, o Governo Federal ficou responsável apenas por aportar os recursos requeridos, enquanto o Distrito Federal continuou com as demais responsabilidades, inclusive com a manutenção, em seus quadros, dos servidores distritais do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar.

Nesse contexto, em medida cautelar proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro e referendada pelo Plenário da Corte de Contas em 23 de junho de 2010, o Tribunal de Contas da União (TCU) adotou entendimento consentâneo ao comando constitucional e aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, determinando que a União se abstivesse de reter ou cobrar parcelas de imposto de renda dos servidores públicos do Distrito Federal, ainda que a remuneração fosse custeada pelo FCDF. Não obstante, recentemente, aquela corte revogou a medida cautelar mencionada e, com isso,

SF/19084.60410-65

Página: 2/4 02/05/2019 11:23:18

23b42539b762f98ff887c28bebef5dd32add82



possibilitou que a União retivesse os valores do imposto de renda pagos na fonte pelos servidores da área de segurança do Distrito Federal.

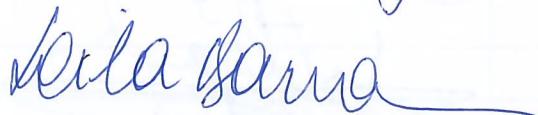
O novo entendimento do TCU afronta a Constituição Federal e pode ocasionar efeitos deletérios às finanças públicas distritais, pois, além de deixar de arrecadar aproximadamente R\$ 700 milhões por ano, o Distrito Federal ainda poderá ser obrigado a devolver à União o produto do imposto de renda obtido com base na própria determinação da corte de contas – aproximadamente R\$ 10 bilhões. Cabe, então, ao legislador ordinário aperfeiçoar o texto constitucional, deixando claro que a receita em questão é do Distrito Federal, ainda que os recursos sejam provenientes do FCDF.

Para que isso seja alcançado, propomos incluir novo parágrafo no art. 21 da Lei Maior, estabelecendo, no plano constitucional, que os recursos alocados pelo FCDF pertencem ao Distrito Federal. Em acréscimo, as novas disposições deverão produzir efeitos desde a constituição do FCDF, o que, na prática, dispensará o Distrito Federal de restituir qualquer valor à União, esvaziando a decisão do TCU.

A aprovação da presente proposta diminuirá a insegurança jurídica a que está sujeito o Distrito Federal, bem como resguardará a execução de políticas e a manutenção de serviços essenciais para a população. Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



Senadora LEILA BARROS



Senador REGUFFE



SENADOR(A)	ASSINATURA
1. <i>Ricardo P. Soeiro</i>	<i>Ricardo P. Soeiro</i>
2. <i>Lucas Prado</i>	<i>Lucas Prado</i>
3. <i>Alvaro Dias</i>	<i>Alvaro Dias</i>
4. <i>Chico Rodrigues</i>	<i>Chico Rodrigues</i>
5. <i>Jorge Kajuru</i>	<i>Jorge Kajuru</i>
6.	
7.	
8. <i>Humberto Costa</i>	<i>Humberto Costa</i>
9. <i>Omar Aziz</i>	<i>Omar Aziz</i>
10. <i>Hamza Vieira</i>	<i>Hamza Vieira</i>
11. <i>Plínio Valério</i>	<i>Plínio Valério</i>
12. <i>Conselho Maia</i>	<i>Conselho Maia</i>
13. <i>Telmário</i>	<i>Telmário</i>
14. <i>Jorginho Mello</i>	<i>Jorginho Mello</i>
15. <i>Zéquinha Manu</i>	<i>Zéquinha Manu</i>
16. <i>Jairzinho</i>	<i>Jairzinho</i>
17. <i>Velho Chico</i>	<i>Velho Chico</i>
18. <i>Luzier</i>	<i>Luzier</i>
19. <i>Ricardo Coutinho</i>	<i>Ricardo Coutinho</i>
20. <i>Lúcio</i>	<i>Lúcio</i>
21. <i>Antônio Amâncio</i>	<i>Antônio Amâncio</i>
22. <i>Víssio</i>	<i>Víssio</i>
23. <i>Major Olímpio</i>	<i>Major Olímpio</i>
24. <i>Sergio Valente</i>	<i>Sergio Valente</i>
25. <i>Alessandro Vieira</i>	<i>Alessandro Vieira</i>
26. <i>Xominho</i>	<i>Xominho</i>
27. <i>Proculo de Oliveira</i>	<i>Proculo de Oliveira</i>

SF/19084.60410-65

Página: 4/4 02/05/2019 11:23:18

23b42539b762f98f887c28bebef5dd32ad82

